



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2015, do Senador Raimundo Lira, que *altera as Leis n^{os} 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e 9.766, de 18 de dezembro de 1998, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação.*

Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 282, de 2015, de autoria do Senador Raimundo Lira, que *altera as Leis n^{os} 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e 9.766, de 18 de dezembro de 1998, para dispor sobre a distribuição nacional dos recursos do salário-educação.*

O PLS pretende fazer com que, do montante arrecadado de salário-educação, depois de deduzido 1% (um por cento) em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), 2/3 sejam distribuídos aos Estados e Municípios, de modo proporcional ao número de matrículas da educação básica nas respectivas redes públicas de ensino, conforme o censo escolar mais atualizado realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). A proposta contempla, ainda, a previsão de que 1/3 do montante total dos recursos, após a dedução de 1% mencionada anteriormente, deverá ser destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para aplicação em programas, projetos e ações voltados para o cumprimento da Meta 7 do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Para justificar a iniciativa, o autor defendeu que a distribuição dos valores do salário-educação seja feita de tal modo que todos os estudantes da educação básica, estejam onde estiverem, desfrutem igualmente dos benefícios advindos dessa contribuição.

A proposição foi distribuída para análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo, até esta data, recebido emendas.

II – ANÁLISE

Instituído em 1964, o salário-educação é uma contribuição social que se destina ao financiamento de programas, projetos e ações voltados para a educação básica pública. Nos termos do art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996, o salário-educação é calculado com base na alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas pelas empresas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais.

Atualmente, após a dedução da taxa de administração dos valores arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), 10% do montante arrecadado é aplicado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em programas, projetos e ações voltados para a educação básica. Os 90% restantes são distribuídos em cotas pelo FNDE da seguinte maneira:

- **Cota federal:** correspondente a 1/3 dos recursos, é destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis socioeducacionais entre os Municípios e os Estados brasileiros;
- **Cota estadual e municipal:** correspondente a 2/3 do montante de recursos, é creditada mensal e automaticamente em favor das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para o financiamento de programas, projeto e ações voltados para a educação básica. A distribuição observa a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, sendo que a distribuição da cota entre cada Estado e seus municípios leva em consideração o número de matrículas nas respectivas redes de ensino.

A Lei nº 10.832, de 2003, além de ter criado a cota estadual e municipal do salário-educação, fixou que a cota federal e a cota estadual e municipal se compõem de 1/3 e 2/3, respectivamente, em relação a 90%, e não mais em relação a 100%, da arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal. Além disso, a mencionada lei alterou o art. 2º da Lei nº 9.766, de 1998, para prever que a cota estadual e municipal do salário-educação deve ser integralmente redistribuída entre o Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo escolar do exercício anterior ao da distribuição. Até então, o salário-educação servia para financiamento somente do ensino fundamental e, por essa razão, somente eram computadas as matrículas de tal etapa da educação básica.

Por sua vez, a Emenda Constitucional nº 53, de 2006, além de estender o alcance do financiamento do salário-educação do ensino fundamental para a educação básica, incluiu o § 6º no art. 212 da Constituição Federal, segundo o qual *as cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.*

Ocorre que, apesar de a cota estadual e municipal do salário-educação ser redistribuída entre cada Estado e seus Municípios de forma proporcional ao número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino, a distribuição nacional do salário-educação atualmente observa, em 90% do seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal. Ou seja, esses recursos do salário-educação vão primeiro para o ente federado em que foram arrecadados e depois a distribuição entre o Estado e seus Municípios é feita proporcionalmente às matrículas.

O PLS em análise, por sua vez, pretende eliminar a previsão de que os 90% distribuídos em cotas observem a arrecadação realizada em cada Estado (§1º do art. 15 da Lei nº 9.424, de 1996). O modelo atual, a nosso entender, provoca injustiça social, na medida em que perpetua na distribuição dos valores arrecadados a desigualdade tributária, beneficiando os Estados com mais atividade econômica formal. Romper com isso é o grande objetivo da proposição em análise, de maneira que todos os recursos sejam juntados e redistribuídos para Estados e Municípios independentemente de onde o dinheiro tiver sido arrecadado. Consideramos, pois, que a iniciativa do Senador Raimundo Lira assegurará distribuição social e economicamente mais equilibrada e justa.

Além do ponto central acima detalhado, identificamos que a proposição sob análise difere da atual sistemática de distribuição dos recursos do salário-educação em outros dois pontos:

- o PLS pretende que a distribuição de 1/3 dos recursos para o FNDE e de 2/3 para os Estados e Municípios recaia sobre a totalidade dos recursos, depois de abatida a taxa de administração de 1% devida à SRF. Atualmente essa distribuição é feita considerando somente 90% dos recursos, também depois da dedução da taxa de administração, sendo que os 10% restantes são os chamados recursos desvinculados do salário-educação, que são aplicados pelo FNDE no financiamento do transporte escolar e na educação de jovens e adultos;
- a proposição em análise busca que 1/3 do montante total dos recursos, após a dedução de 1% em favor da RFB, seja destinado ao FNDE, para aplicação em programas, projetos e ações voltados para o cumprimento da Meta 7 do PNE. Por sua vez, nos termos atuais, a cota federal, correspondente a 1/3 de 90% dos recursos, é destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis socioeducacionais entre os Municípios e Estados.

No que tange ao primeiro item, devemos destacar que a eventual distribuição de 99% da arrecadação do salário-educação, na proporção de 1/3 para a União e 2/3 para Estados e Municípios, provocaria perda pelo FNDE de quase 7% da receita do salário-educação, que deixaria de ser aplicada em programas voltados para a educação básica pública, tais como Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e Programa Nacional do Livro Didático (PNLD). Por essa razão, oferecemos emenda para que os recursos desvinculados do salário-educação sejam mantidos, de modo que o FNDE possa continuar financiando tais programas, dos quais dependem milhares de estudantes.

Ademais, relativamente ao segundo item, conquanto entendamos ser positiva a busca pela melhoria da qualidade da educação, não recomendamos que os recursos do salário-educação destinados ao FNDE sejam vinculados em lei à consecução da Meta 7 do PNE. Tal ressalva se

deve ao fato de o dispositivo mencionado ter vigência temporária, enquanto que a lei que dispõe sobre o salário-educação possivelmente terá vida mais longa.

Além disso, parece-nos salutar que eventual modificação na lei não retire da cota federal o papel de redução das desigualdades sócio-educacionais do País. Assim, oferecemos emenda para determinar que o montante dos recursos do salário-educação que couberem à União deverão ser destinados ao FNDE para aplicação em programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento e à manutenção da educação básica, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados e Distrito Federal.

Por fim, também apresentamos emenda para prever a implantação gradual da medida, de modo a amenizar o impacto financeiro que alguns Estados e Municípios sofrerão e permitir que tais entes federados se programem de acordo com as novas regras.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2015, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.**

§ 1º Do montante arrecadado, haverá dedução de 1% (um por cento) em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

.....

§ 4º À União caberá 40% (quarenta por cento) do montante total dos recursos, após a dedução prevista no § 1º, que deverá ser destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para aplicação em programas, projetos e ações voltados ao desenvolvimento e à manutenção da educação básica, de forma a

propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados e Distrito Federal.

§ 5º Após a dedução prevista no § 1º, 60% (sessenta por cento) do montante total dos recursos serão distribuídos aos Estados e Municípios de modo proporcional ao número de matrículas da educação básica nas respectivas redes públicas de ensino, conforme o censo escolar mais atualizado realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

§ 6º Os valores de que trata o § 5º deverão ser creditados mensal e automaticamente, em favor das Secretarias de Educação dos entes federados e serão utilizados para financiamento de programas, projetos e ações da educação básica.” (NR)

EMENDA Nº 2 - CE

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2015, o seguinte art. 2º, renumerando-se os atuais arts. 2º e 3º como 3º e 4º, respectivamente:

“**Art. 2º** A distribuição dos recursos do salário-educação observará a sistemática adotada nesta Lei de forma gradual de modo que:

I – no primeiro ano de vigência desta Lei, 75% (setenta e cinco por cento) dos recursos sejam distribuídos nacionalmente de acordo com a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal e 25% (vinte e cinco por cento) sejam distribuídos considerando o número de matrículas da educação básica em cada rede pública de ensino;

II – no segundo ano de vigência desta Lei, 50% (cinquenta por cento) dos recursos sejam distribuídos nacionalmente de acordo com a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal e 50% (cinquenta por cento) sejam distribuídos considerando o número de matrículas da educação básica em cada rede pública de ensino;

III – no terceiro ano de vigência desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos sejam distribuídos nacionalmente de acordo com a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal e 75% (setenta e cinco por cento) sejam distribuídos considerando o número de matrículas da educação básica em cada rede pública de ensino;

IV – a partir do quarto ano de vigência desta Lei, o total dos recursos seja distribuído nacionalmente considerando o número de matrículas da educação básica em cada rede pública de ensino.

§ 1º Os recursos distribuídos nacionalmente de acordo com a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal deverão ser redistribuídos entre os Estados e seus Municípios considerando o número de matrículas da educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

§ 2º O número de matrículas da educação básica em cada rede pública de ensino será contabilizado conforme censo escolar mais atualizado realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).”

Sala da Comissão, 16 de fevereiro de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

Senadora FÁTIMA BEZERRA, Relatora